



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Araci

1

Sexta-feira • 3 de Fevereiro de 2017 • Ano • Nº 2388

Esta edição encontra-se no site: [www.araci.ba.io.org.br](http://www.araci.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Araci publica:

- **Portaria Nº 3.014 de 01 de fevereiro de 2017** - Dispõe sobre a Remoção de Servidor Publico Municipal, para servir na Secretaria Municipal de Assistência Social, Esporte e Lazer, e dá outras providências.
- **Portaria Nº 3.015 de 01 de fevereiro de 2017** - Dispõe sobre a Remoção de Servidor Publico Municipal, para servir na Secretaria Municipal de Assistência Social, Esporte e Lazer, e dá outras providências.
- **Parecer Nº 0003/2017** - Impugnação. Edital. Concorrência Nº001/2017. Prestação de serviços de limpeza pública, com a coleta e transporte do lixo. qualificação técnica.
- **Resultado do Julgamento do Recurso apresentado ao Edital da Concorrência Nº 001/2017**

## ***Imprensa Oficial***



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

## Portarias



### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**

**Estado da Bahia**

**CNPJ 14232086/0001-92**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

CNPJ 14.232.086/0001-92

### **PORTARIA Nº 3.014 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017**

**Dispõe sobre a Remoção de Servidor Público Municipal, para servir na Secretaria Municipal de Assistência Social, Esporte e Lazer, e dá outras providências.**

O PREFEITO DE ARACI-BA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município, e Lei Complementar nº 02 de 19/01/2001 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araci), e;

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, Esporte e lazer, vendo a possibilidade de colocar servidor do quadro efetivo à disposição da Secretaria Municipal de Assistência Social, Esporte e lazer;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 51 da Lei Complementar nº 02, de 19 de janeiro de 2001, que autoriza a remoção de servidor público;

CONSIDERANDO, que a remoção de servidores ocorre, tão e, somente, para melhor atender o interesse público da Secretaria Municipal de Assistência Social, Esporte e lazer, principalmente na área de Motoristas de veículos leves,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Remover, ex-officio, o servidor: OTÁVIO CESAR DE ANDRADE, cadastro nº 746, ocupante do cargo efetivo de Motorista de Veículo Leve, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para exercer sua atividade funcional na Secretaria Municipal de Assistência Social, Esporte e lazer.

**Parágrafo único.** O servidor referido no caput deste artigo irá desempenhar atribuições próprias de seu cargo.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Araci, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO  
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**

**Estado da Bahia**

**CNPJ 14232086/0001-92**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

CNPJ 14.232.086/0001-92

---

**PORTARIA Nº 3.015 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017**

**Dispõe sobre a Remoção de Servidor Público Municipal, para servir na Secretaria Municipal de Assistência Social, Esporte e Lazer, e dá outras providências.**

O PREFEITO DE ARACI-BA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município, e Lei Complementar nº 02 de 19/01/2001 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araci), e;

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, Esporte e lazer, vendo a possibilidade de colocar servidor do quadro efetivo à disposição da Secretaria Municipal de Assistência Social, Esporte e lazer;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 51 da Lei Complementar nº 02, de 19 de janeiro de 2001, que autoriza a remoção de servidor público;

CONSIDERANDO, que a remoção de servidores ocorre, tão e, somente, para melhor atender o interesse público da Secretaria Municipal de Assistência Social, Esporte e lazer, principalmente na área de Motoristas de veículos leves,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Remover, ex-officio, o servidor: EVERALDO ANDRADE ANUNCIÇÃO, cadastro nº 3310, ocupante do cargo efetivo de Motorista de Veículo Leve, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para exercer sua atividade funcional na Secretaria Municipal de Assistência Social, Esporte e lazer.

**Parágrafo único.** O servidor referido no caput deste artigo irá desempenhar atribuições próprias de seu cargo.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Araci, 01 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO  
Prefeito

## Atos Administrativos



### PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel:(75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: [procuradoria@araci.ba.gov.br](mailto:procuradoria@araci.ba.gov.br)

#### PARECER Nº 0003/2017.

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA Nº001/2017. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COM A COLETA E TRANSPORTE DO LIXO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

#### I- OBJETO.

Cuida-se de impugnação ao Edital Convocatório atinente à licitação na modalidade concorrência nº **001/2017**, que tem como objeto a concorrência para eventual contratação de serviços de limpeza pública, com a coleta e transporte de lixo da sede e povoados do município.

A empresa A&S CONSTRUTORA DE SERVIÇOS LTDA – ME, apresentou questionamentos aos termos do certame, sugerindo inclusive impugnação ao instrumento convocatório.

O parecer atende à solicitação advinda da Diretoria de Licitações da Prefeitura Municipal, que pretende, no caso em divergência, tomar a decisão que seja reputada mais justa, primando pelos princípios que regem a atividade administrativa, sobretudo os da legalidade, ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Aduz, resumidamente, a empresa, que: no tópico 5.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letra “i”, do Edital Convocatório nº 001/2017, relativo à concorrência para contratação de serviços de limpeza pública, com a coleta e transporte de lixo da sede e povoados do município, pode ser considerada ilegal.

#### II- DA FORMA E TEMPESTIVIDADE.

A impugnação manejada pela referida empresa, segundo informações prestadas pela pregoeira, ocorreram tempestivamente, na forma disposta no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual merece ser conhecida e julgada de modo regular.

#### III- DO MÉRITO.

De antemão, cumpre-nos ressaltar o caráter opinativo do presente parecer, sobretudo quando considerarmos o fato de que os fundamentos invocados pela referida empresa, desembocando em áreas de conhecimentos técnicos em engenharia, medicina e logística, de cuja valoração o Administrador também pode valer-se para a formação de seu juízo.

Dito isto, passo a opinar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: [procuradoria@araci.ba.gov.br](mailto:procuradoria@araci.ba.gov.br)

**IV- DOS ARGUMENTOS INVOCADOS PELA EMPRESA**

A empresa A&S CONSTRUTORA DE SERVIÇOS LTDA – ME, alega em primeira via, que não se deve exigir Licença para Transporte de Resíduos e/ou produtos perigosos e de Serviços de Saúde (LAC) emitida pelo INEMA (Instituto do Meio /ambiente e Recursos Hídricos) nos termos da Lei Estadual nº 12.121/11 e da lei Estadual nº 10.431/06, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/11.

Alega ainda, que tal exigência restringe o caráter competitivo da licitação, podendo até ser considerada ilegal, uma vez que tais condições de habilitação técnica, ferem o princípio da isonomia, violando o dispositivo do art. 3º da Lei 8.666/93. Alega ainda, que a exigência contida no Edital é competente para remoção de resíduos hospitalares, ou seja, a licença requerida só é encontrada em empresas que realizam e que prestam serviços no âmbito da coleta de resíduos sólidos hospitalares, qual seja, coleta de lixo de produtos perigosos. Alega ainda, que a cláusula contida no item 5.1.3, letra “i” do referido Edital, restringe, frustrando o seu caráter competitivo, ferindo o princípio da igualdade e isonomia, afrontando o ordenamento jurídico.

**V- ANÁLISE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E BREVE HISTÓRICO.**

Preliminarmente, se faz necessário colocar em perspectiva o arcabouço jurídico que deu origem às licitações sustentáveis.

A Constituição Federal de 1988 traz algumas disposições que tratam da defesa do meio ambiente. Nesse ponto, pode-se afirmar que o art. 225 é a principal delas. Esse dispositivo constitucional afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

Mas há também o artigo 170, que trata dos princípios gerais da atividade econômica, que por sua vez se encontra no título Da Ordem Econômica e Financeira. O artigo 170 dispõe que a ordem econômica observará, entre outros, o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

No âmbito da legislação ordinária, ainda em relação à defesa do meio ambiente, vale destacar, em especial para o caso ora em análise, a Lei nº 6.938, de 1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação), a qual foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

É essa lei que exige o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e Atividades Potencialmente Poluidoras ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel:(75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: [procuradoria@araci.ba.gov.br](mailto:procuradoria@araci.ba.gov.br)

Utilizadoras de Recursos Ambientais no Cadastro Técnico Federal, sob a administração do IBAMA.

Saindo um pouco da defesa do meio ambiente e entrando na seara das contratações públicas, vale retornar à Constituição Federal para destacar o teor do art. 37, inciso XXI, o qual dispõe que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

No âmbito da legislação ordinária, ainda em relação às contratações públicas, não se pode deixar de fazer referência à Lei nº 8.666, de 1993, a qual regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito na relação entre as contratações públicas e a defesa do meio ambiente.

Muito se questionou a respeito da legalidade da inclusão de exigências de critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas, pois não havia lei definindo a obrigatoriedade. Nesse ponto, o Decreto Federal nº 7.746, de 2012, veio regulamentar o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a respeito da legalidade e obrigatoriedade dessas exigências nas contratações públicas, pois, assim descreve o artigo 8º do referido decreto, *in verbis*:

Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório. (grifo nosso)

Sendo assim, a inclusão de critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas é obrigação da Administração. Por outro lado, não custa lembrar que alguns critérios de sustentabilidade socioambiental podem ser cobrados como requisitos de habilitação.

É oportuno ressaltar que é juridicamente justificável a exigência contida no Edital Convocatório nº 001/2017, relativo à licença emitida pelo órgão ambiental para contratação de serviços de limpeza pública, com a coleta e transporte de lixo da sede e povoados do município.

### VI- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos no sentido de que sejam mantidas as disposições referidas neste parecer cuja *impugnação não se revela procedente*. Ressaltamos ainda, que as afirmações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**


Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: [procuradoria@araci.ba.gov.br](mailto:procuradoria@araci.ba.gov.br)

contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração, se julgar conveniente e o fizer de modo motivado adotar outras medidas que julgar mais coerente, inclusive com a consulta a outros departamentos.

É o parecer S. M. J.

Araci, 02 de fevereiro de 2017.

  
UESTON DA SILVA PINHO  
Assessor Jurídico I  
Dec. "NE" nº 0062/2017  
OAB/BA 51243

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**  
ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO EDITAL DA  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2017**

Após análise do recurso apresentado pela empresa **A & S CONSTRUTORA DE SERVIÇOS LTDA – ME**, sobre a exigência contida no item 5.1.3 letra "I" do edital da Concorrência nº 001/2017 no último dia 02/02/2017, tendo o mesmo sido encaminhado para a Procuradoria do Município para análise e emissão de parecer quanto a sua legalidade e veracidade.

No mesmo dia a Procuradoria emitiu Parecer (em anexo) negando provimento por considerar improcedente as alegações contidas no recurso apresentado.

Diante dos fatos aqui descritos e com o embasamento contido no Parecer Jurídico da Procuradoria deste município que segue em anexo, ficam mantidas todas as exigências do edital da Concorrência nº 001/2017.

Publique-se,  
Cumpra-se,

Araci – BA, 03 de Fevereiro de 2017

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:**

**Maria Verena Matos Moura**  
Presidente

Andre Luis Ribeiro Oliveira  
Membro

Arthur Vinicius Costa Carvalho  
Membro